

196 2015 01517



19 JUN 2015

OF-0164/2015-PR

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Junte-se ao processado do
PLC
nº 50, de 2014.
Em 09/09/15

Assunto: Projeto de Lei da Câmara nº 50/2014, que dispõe sobre a normatização e fiscalização dos planos de assistência funerária

Senhor Presidente,

Rogamos a atenção de Vossa Excelência para apresentar considerações acerca do Projeto de Lei em epígrafe e, ao final, requerer a vossa intervenção para que o pleito realizado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA seja acolhido.

Antes, porém, cabe apresentar o Instituto Brasileiro de Atuária, bem como a sua legitimidade para sugerir aprimoramentos no Projeto de Lei da Câmara nº 50/2014, que ora se encontra em discussão no Senado Federal.

O Instituto Brasileiro de Atuária foi criado em 1944, possuindo, portanto, mais de 70 anos de história. Conforme Decreto-Lei nº 806/1969, regulamentado pelo Decreto nº 66.408/1970, o IBA possui legitimidade para representar a profissão de atuário no Brasil, inclusive intermediando a relação entre tais profissionais e o Ministério do Trabalho e Emprego.

Em sendo o atuário o profissional preparado para mensurar e administrar riscos, inclusive aqueles afetos a todas as formas de seguros, importante se faz que o Projeto de Lei em epígrafe receba, a bem da boa técnica legislativa, as recomendações do Instituto Brasileiro de Atuária.

Antes de mais nada, cumpre felicitar o ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pela idealização do Projeto de Lei da Câmara nº 50/2014, tendo em vista a importância da regulamentação das atividades previstas no supracitado PLC. A iniciativa é, sem dúvidas, louvável.

Instituto Brasileiro de Atuária

Rua da Assembleia, 10 - Sls. 1304/1305 - 20011-901 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: 55 21 2531-0267 Fax: 55 21 2531-2865
e-mail: iba@atuarios.org.br





Adentrando no mérito da proposta de lei, o PLC, em seu artigo 9º, dispõe que a fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos Órgãos e às Entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. Contudo, vale registrar que os planos de assistência funerária se enquadram, indubitavelmente, como um instrumento de seguro, desde seu custeio, forma de contribuição até o seu objetivo final da contratação, que é obter a cobertura total/parcial de despesas decorrentes de falecimento do titular do contrato.

Nessa senda, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, criou a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão fiscalizador do mercado de seguros. O citado Decreto-Lei estabelece que:

“Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

(...)

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

(...)”

Deste modo, sugerimos a alteração do órgão fiscalizador inicialmente proposto no Projeto de Lei da Câmara nº 50/2014, devendo ser considerada a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP como órgão fiscalizador do referido mercado, haja vista que os planos de assistência funerária têm como característica fundamental a cobertura de sinistro, no caso em tela, a morte.

Excelência, note que o intuito da alteração do órgão fiscalizador não é desconstituir a relação de consumo existente entre contratante e contratado. Pelo contrário, a alteração sugerida tem o condão de avigorar a relação contratual pactuada entre as partes, sendo os serviços de seguro funerário vigiados por órgão especificamente criado para fiscalizar as empresas que oferecem esse tipo de serviço.

Noutro giro, vislumbramos que o texto do PLC em pauta não especifica qual será o profissional habilitado para realizar e analisar a viabilidade do plano de assistência funerária, sob a ótica técnica. Neste sentido, se faz necessário incluir no texto do Projeto de Lei da Câmara nº 50/2014 dispositivo que trate do cálculo atuarial, uma vez que, o plano de assistência funerária tem como principal aspecto a cobertura de um sinistro, sendo, portanto, uma espécie de seguro.





Para demonstrar que referida alteração se faz mandatória, sob pena de o Congresso Nacional estar gerando um conflito normativo, transcrevemos, a seguir, o art. 5º do Decreto-Lei nº 806/1969 (Lei do Atuário, grifo nosso):

“Art. 5º Compete, privativamente, ao Atuário:

a) a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização, das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de pecúlios ou sorteios e dos órgãos oficiais de seguros e resseguros;

b) a determinação e tarificação dos prêmios de seguros de todos os ramos, e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra-prêmios relativos a riscos especiais;

c) a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre portadores dos títulos de capitalização;

d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros e de capitalização, das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das mutuárias de pecúlios ou sorteios, quando publicados;

e) a desempenho de cargo técnico-atuarial no Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais;

f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivamente do atuário.”

Desta feita, o atuário é o profissional técnico habilitado para realizar os cálculos que envolvem a tarificação, a avaliação de solvência, e toda a análise técnica do segmento de seguros.

Por fim, importante se torna a inserção de dispositivo que trate do profissional técnico habilitado para determinar, a viabilidade financeira e a constituição de reservas para a formação do plano de assistência funerária, quem seja o atuário.





Diante do exposto, deprecamos a Vossa Excelência à análise das sugestões de alterações e inclusões acima tecidas, com o seu consequente acatamento no corpo do texto do Projeto de Lei da Câmara nº 50/2014, visando o aprimoramento da norma ora proposta. De modo a contribuir com o trâmite legislativo, encaminhamos, em anexo, quadro comparativo com o texto do PLC nº 50/2014 e o texto proposto com suas justificativas.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FLÁVIO VIEIRA M. DA CUNHA CASTRO
PRESIDENTE





ANEXO

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as entidades privadas constituídas deverão:</p>		
	<p>III – Realizar avaliação atuarial, em periodicidade mínima anual, de responsabilidade de atuário registrado junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, de modo a analisar a viabilidade técnica da operação, bem como os demais aspectos que possam comprometer a solvência das entidades privadas.</p>	<p>Conforme o Decreto-Lei nº 806/1969 e o Decreto nº 66.408/1970, compete ao atuário realizar cálculos, elaborar planos e a avaliação das reservas técnicas e matemáticas das empresas privadas de seguro.</p>
<p>Art. 9º A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.</p>	<p>Art. 9º A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro.</p>	<p>Conforme o art. 35 e 36 do Decreto-Lei nº 73/1966, restou criada a Superintendência de Seguros Privados/SUSEP e lhe compete fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras.</p>



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 31 de agosto de 2015

Senhor Flávio Vieira M. da Cunha Castro, Presidente do
Instituto Brasileiro de Atuária – IBA,

Em atenção ao Ofício nº 0164/2015-PR, de Vossa
Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do
Senado, informo que a referida manifestação foi juntada ao
processado do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014, que
"Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização,
fiscalização e comercialização e dá outras providências.", conforme
tramitação, disponível no endereço eletrônico [http://www25.senado.le
g.br/web/atividade/materias/-/materia/117681](http://www25.senado.le
g.br/web/atividade/materias/-/materia/117681).

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

